FUNDAMENTOS JUDICIAIS DE INTERNAÇÃO E ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO: A ORDEM PELA DEFESA SOCIAL E PELA MANUTENÇÃO DO PATRIARCADO – UM ESTUDO COM SENTENÇAS DE ADOLESCENTES DO SEXO MASCULINO E FEMININO EM PERNAMBUCO

Érica Babini Machado

Doutora em Direito pela UFPE. Professora da Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP, Recife/PE. Pesquisadora do Grupo Asa Branca de Criminologia.

Maurilo Sobral Neto

Mestrando em Direito na Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP, Recife/PE. Pesquisador do Grupo Asa Branca de Criminologia.

Andrielly Gutierrez

Graduanda em Direito na Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP, Recife/PE. Pesquisadora do Grupo Asa Branca de Criminologia.

Resumo: Trata-se de pesquisa sociojurídica cujo objeto são decisões de medida socioeducativa de internação a adolescentes do sexo feminino e masculino proferidas nos anos de 2010 a 2012 nas Varas da Infância de Pernambuco. Questiona-se se houve evolução no trato – efetivamente garantidor – dos direitos das crianças e adolescentes; se tem sido o juiz um "técnico", respeitando, nas atuações processuais, as demarcações legais e principiológicas das legislações internacionais, da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Compreende-se a realidade criminal enquanto um desvio etiquetável e não ontológico, dada as fontes teóricas da criminologia crítica e da teoria da sociedade do controle, de modo que se problematiza até que ponto as percepções do magistrado referentes a gênero são relevantes no momento da aplicação da sentença, tais como "o papel da mulher" e a expectativa sobre este "papel", decorrentes da estrutura patriarcal da sociedade. A conclusão é que a representação social da magistratura sobre os papéis de gênero é fundamental para o encarceramento (ou não) do adolescente, independentemente do ato efetivamente praticado.

Palavras-chave: Estereótipo. Gênero. Sentenças. Medida socioeducativa de internação.

Sumário: 1 Introdução – **2** A defesa social como paradigma de controle – o maniqueísmo simplista da sociedade moderna – **3** Feminismos e Criminologia: uma aproximação necessária – **4** Campo de pesquisa: material e métodos – **5** Resultados e Discussões: atividade judicante não declarada – a finalidade utilitária do controle do feminino e da proteção da sociedade pela ideologia da defesa social – **6** Considerações finais – Referências

Direitos Fundamentais & Justiça | Belo Horizonte, ano 10, n. 35, p. 171-194, jul./dez. 2016

1 Introdução

A caminhada para elaboração de um sistema garantidor a crianças e adolescentes não se concretizou sem turbulências e disputa nas searas intelectuais: o processo de construção de um sistema de direitos fundamentais deu-se por uma longa e penosa trajetória de conflitos e conquistas, cujo relato sucinto será realizado a seguir para melhor entendimento da complexidade que lhe é atinente.

Mergulhadas na cultura tutelar, as diversas legislações internacionais começam a respirar a passagem da criança como condição de objeto da norma, uma conquista do início do século XIX, para a nova condição de sujeito titular de direitos e obrigações atinentes à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (SARAIVA, 2009), mormente após o surgimento da Declaração dos Direitos da Criança de 1959, resultado da marcha inexorável de luta pela consagração dos direitos humanos que irá evoluir para a elaboração da Doutrina da Proteção Integral.

A Constituição Federal de 1988 antecipou-se à Convenção sobre os Direitos da Criança, adotando a Doutrina da Proteção Integral, proclamando-a em seus arts. 227 e 228. A consagração da DPI tornou-se um marco direcionador das conseguintes políticas públicas relativas à criança e ao adolescente. Não por acaso, nasce, em 1990, com a edição da Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Considerado como a versão brasileira da Convenção das Nações Unidas dos Direitos da Criança, o ECA marcou a história evolutiva dos direitos atinentes à infância e juventude: foi, definitivamente, um marco.

Nesse sentido, para fazer valer seu sistema de garantias¹ (FERRAJOLI, 1999), o ECA estruturou-se em um sistema tríplice, harmônico e preventivo: um primário, voltado às políticas públicas de atendimento (para toda a população infanto-juvenil); o secundário, que remete às medidas de proteção voltadas aos jovens em situação de risco pessoal ou social; e o terciário, que se preocupa com as medidas socioeducativas, direcionadas àqueles que praticaram conduta infracional.

A despeito dessa paradigmática virada – que passa a ver e tratar crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, refutando a antiga ideia de objetos da tutela estatal – problematiza-se se a mudança foi totalmente assimilada pelo imaginário social e pelos representantes do Poder Judiciário e seus agentes. A presente pesquisa se propôs a investigar se existem códigos ideológicos (extralegais) nas decisões judiciais de medida socioeducativa de internação a adolescentes do

O ECA introduziu regras penais e processuais para a imputação da responsabilidade criminal de adolescentes, tornando-se, desse modo, um modelo garantista.

sexo feminino e masculino, visando identificar possíveis tendências a depender do sexo do adolescente a receber o veredicto judicial.

No entanto, antes do início da análise dos dados e sua respectiva problematização, importante, em razão da escolha do objeto de pesquisa e em virtude do marco teórico utilizado (criminologia crítica), pontuar a que pé os estudos relativos a gênero e à condição das mulheres se encontram, razão pela qual realizaremos um sucinto passeio pelos movimentos feministas, pelos estudos de gênero, bem como pelo desenvolvimento da criminologia crítica.

2 A defesa social como paradigma de controle – o maniqueísmo simplista da sociedade moderna

É impossível ler a historiografia das práticas punitivas sem levar em consideração sua ideologia formadora: a Ideologia da Defesa Social – IDS. Segundo Alessandro Baratta, a IDS perpassa o senso comum (da sociedade e teórico dos juristas) sobre o que é criminalidade, mostrando-se transversal à construção dos saberes penais e inserindo-se, sobretudo, no universo macrossociológico do nascente capitalismo. Seja num Estado liberal-minimalista, seja em um social-maximalista, e apesar das controversas diferenças relativas ao método e objetos das ciências penais, a IDS perpassa e dissemina seus postulados enquanto um tipo ideal de resposta à atividade delitiva, adotando a ideia de intervenção punitiva racional e científica. Nas palavras de Salo de Carvalho (2013, p. 89):

A estrutura principiológica da IDS permite, assim, ininterrupta (auto) legitimação do sistema repressivo, pois sustenta a ideia de poder racionalizado(r), cujo escopo é a tutela de bens jurídicos (universais) compartilhados por estrutura social homogênea. Ademais, instrumentaliza os aparelhos repressivos determinando atuação letal em posição frontal ao discurso oficial de proteção dos direitos fundamentais, ou seja, diferentemente de tutelar bens jurídicos e igualizar a repressão, mantém a estrutura hierarquizada e seletiva do sistema de controle social.

Nesta senda, todo e qualquer elemento perigoso da sociedade (que reúna as estereotipias do suspeito ou do sujeito criminoso, bem demarcadas numa sociedade classista, racista, entre outros marcadores) precisa ser, em homenagem aos princípios do interesse social e do delito natural, performador do substrato axiológico da IDS, efetivamente nulificado.

MIOLO RBDFI 35.indd 173 06/03/2017 09:56:08

Entende-se por defesa social o fundamento de um direito penal fundamentado nos seguintes princípios (BARATTA, 1999, p. 43):

- a) Da legitimidade, segundo o qual o Estado, por ser representante da sociedade, está legitimado a intervir na vida privada, reprimir as condutas desviantes e reafirmar os valores dominantes expressos pelas normas, e o faz através das instâncias formais de controle polícia, judiciário, Ministério Público, instituições penitenciárias.
- b) Do bem e do mal. Para este, o delinquente é um ser negativo mau que deve ser extirpado do convívio social, porque a ele nocivo, sendo a sociedade comportada conforme os valores normativos, um grupo de indivíduos bons.
- c) Da culpabilidade, que determina que o delito é a escolha errada de alguém, ferindo o padrão valorativo. Uma atitude reprovável que merece ser sancionada.
- d) Da finalidade ou da prevenção. A função da pena, além da retribuição, deve prevenir o crime, e a lei deve funcionar como uma contramotivação àqueles que pretendem delinquir, devendo sua execução ressocializar o criminoso.
- e) Da igualdade, que defende ser o crime a ofensa a uma lei geral que é igual para todos e, por isto, deve ser reprimido, igualmente entre todos os infratores.
- f) Do interesse social e do delito natural. Segundo esta perspectiva, "o núcleo central dos delitos definidos nos códigos penais das nações civilizadas representa ofensa de interesses fundamentais, de condições essenciais à existência de toda sociedade. Os interesses protegidos pelo direito penal são interesses comuns a todos os cidadãos" (BARATTA, 1999, p. 42-43).

Esses postulados funcionam como dogmas internamente no sistema penal, impondo métodos de interpretação e aplicação do direito, impedindo, porém, questionamentos. Isto é, o costume de delinear ideias sem discussões, ensejando um obstáculo epistemológico do direito, posto que baseado, tão somente, na abstração dogmática.

O direito penal é a ferramenta mais gravosa que detém o Estado para a realização do controle social. Na verdade, trata-se do último elemento que o ordenamento jurídico dispõe para a realização desse mister.

No entanto, a violência é característica fundamental de todos os casos que envolvem o direito penal porque são violentos todos os casos por ele tratados como também é violenta a forma pela qual ele os soluciona – a pena.

A violência é desde logo, um problema social, mas também um problema semântico, porque somente a partir de um determinado contexto social, político e econômico pode ser valorada, explicada e condenada ou defendida (CONDE, 2005, p. 4).

Assim, por ter este caráter de violência institucional, é imprescindível que o direito penal passe por um processo de legitimação perante a sociedade a fim de que haja a necessária aceitação, isto é, ao *precisar o objeto* do direito punitivo, "(...) coloca-se o alicerce que permite *justificar racionalmente* o poder de punir e, em consequência dessa justificação, o direito penal tem condições de se *legitimar*" (BRANDÃO, 2005, p. 68). Trata-se, na verdade, do problema da legitimidade do poder, que

Parece sempre consistir numa tentativa para justificar determinado tipo de ação política, isto é, estabelecer uma ponte entre as expectativas dos destinatários e determinada orientação na condução da comunidade: já que aqueles que exercem efetivamente esse poder de condução formam uma minoria em relação aos que obedecem, é preciso que estes sejam convencidos de que não há necessidade de uma constante aplicação da força para manter a convivência, em que pesem as desigualdades na divisão do bolo social e na participação política (ADEODATO, 1989, p. 1).

Desse modo, é possível apontar que defesa social é um produto social e, no caso, o Direito Penal é também obra dos homens, e a "lei penal tem sua origem na necessidade evidente da vida em sociedade e representa o poder soberano que o Estado exerce, como direito posto por aquela necessidade" (CANTERO, 1975, p. 84).

Isto é cabia ao Estado defender a sociedade – boa – do criminoso mau, neutralizando-o e retomando a "paz social", uma ideologia que "passou a fazer parte da filosofia dominante na ciência jurídica e das opiniões comuns, não só dos representantes do aparato penal penitenciário, mas também do homem de rua (ou seja, das *every day theories*)" (BARATTA, 1999, p. 42). Uma postura justificada em razão do caráter incontestável da ciência, apta a resolver todos os problemas sociais, substituindo a teoria do conhecimento pela teoria da ciência (ANIYAR DE CASTRO, 1983).

O fato é que a ideologia da defesa social foi responsável pela racionalização e justificação do controle. Reflexo do que é considerado um dos maiores progressos do pensamento penal, estabelece que o fim do sistema penal é proteger uma sociedade boa de uma sociedade má, que somente o Estado tem a legitimidade

MIOLO RBDFI 35,indd 175 06/03/2017 09:56:08

de reprimir porque age igualitariamente e proporcionalmente contra as violações dos interesses sociais (BARATTA, 1999).

Com a revolução dos paradigmas, a criminologia mudou seu empreendimento, deixando para trás as teorias do autor,² recebendo fundamentações sociológicas, seja de ordem consensual ou conflitual, sob as quais que se debruçam a seguir, não todas, mas aquelas que guardam estreita relação com a crítica externa à dogmática penal.

Na década de 1960, o *labeling approach*, de inspiração marcadamente fenomenológica, com a junção do interacionismo simbólico – concepção teórica em que o significado é o conceito central, e os objetos sociais são construídos e reconstruídos pelos atores envolvidos de forma interminável, ou seja, o significado social dos objetos se deve ao fato de lhes dar sentido no decurso de nossas interações – à etnometodologia – que considera a realidade socialmente construída presente na vivência cotidiana de cada um e que em todos os momentos podemos compreender as construções sociais que permeiam nosso entorno.

Neste momento, relevante é a contribuição de Becker (2008) à seara penal. Com seus estudos sobre o desvio, estabelecem-se dois pontos fundamentais no paradigma incipiente: a conduta desviada e a reação social. A partir do momento em que se solidifica a ideia de que os grupos sociais criam o desvio ao produzirem regras cuja infração constitui o próprio desvio, aplicando as regras a certas pessoas em particular e as qualificando como marginais ou estranhas, a criminologia erige-se a outro estágio.

Ademais, a depender de quem comete o ato desviante ou de quem se sente prejudicado por ele, podemos averiguar o grau de desvio desse mesmo ato, pois as regras tendem a ser aplicadas a algumas pessoas em detrimento de outras. Becker (2008) constatou por um estudo da "delinquência" juvenil que jovens de classe média têm o tempo de duração do processo encurtado quando relacionados com processos de jovens de classe subalternas, inclusive com mínimas chances de condenação, ainda que ambos se enquadrem na mesma infração. E aqui Becker alude à questão do poder, de modo que determinados grupos em posição social que lhes fornecem armas e poder têm mais capacidade de imposição de regras a outros grupos.

Com essa guinada, a criminologia crítica recupera a análise das condições objetivas, estruturais e funcionais que são acusadas de originar, principalmente na sociedade capitalista, o fenômeno do desvio, enxergando-os de modo díspar

06/03/2017 09:56:08

Não se pode negar que os intentos científicos iniciais das teorias sobre o autor tiveram o mérito de conceder caráter científico à criminologia, a qual surgiu como saber digno de reconhecimento. Entretanto, as constatações sofrem sérias críticas, mormente com a virada sociológica da abordagem, que impedem a continuação de suas investigações.

na medida em que provém de classes subalternas ou de classes dominantes (ANDRADE, 1997).

Além disso, verifica-se o deslocamento dos estudos das causas do desvio criminal para os mecanismos sociais e institucionais pelos quais é construída a realidade social do desvio e, também, para os mecanismos criadores das definições do desvio e da criminalidade (BARATTA, 1999). Propondo-se a vincular teoria à prática e a analisar mais a fundo a função que cumpre o Estado, as leis e as instituições legais na manutenção de um sistema de produção capitalista, entre outras propostas, a criminologia crítica transcende os limites das teorias da rotulação (de contribuição inegável), rompe com uma criminologia de caráter tipicamente liberal e alça voo em busca de elaborar uma teoria do desvio realmente social.

O que antes foi apenas contemplado pelos teóricos do *labeling*, por meio dos novos criminólogos seria dissecado a fim de realizar uma verdadeira transformação social, como preconizava Marx em seus escritos (LARRAURI, 2000).

Ao lado da criminologia, na investigação das variáveis da reação social, questões referentes a gênero começaram a ser discutidas, de modo que uma relação com o feminismo começou a ser construída.

3 Feminismos e criminologia: uma aproximação necessária

A ideia de "direito iguais à cidadania", formada no século XIX no continente Europeu e norte-americano principalmente, hoje se mostra como uma das grandes mobilizações feministas, que, se não tinha em seu seio ideais radicais, se perfez, minimamente, enquanto um gérmen do que mais a frente viria se tornar um movimento organizado de mulheres contra a submissão exercida pelo patriarcado. Dentro desse movimento de luta pela igualdade de direitos (que incluía o direito ao voto, o direito ao acesso à educação, à aquisição de propriedade etc.), a questão que será central no pensamento feminista, principalmente após a década de 60, conforme aponta Pisticelli (2011, p. 2): "Se a subordinação da mulher não é justa, nem natural, como se chegou a ela e como se mantém?".

Assim, crendo que a subordinação feminina é decorrente das maneiras como a mulher é construída socialmente, restando a ideia subjacente de que o que é construído pode ser desconstruído, as reivindicações feministas voltaram-se para a igualdade no exercício dos direitos, questionando, concomitantemente, quais as raízes culturais de tais disparidades. Para tanto, foi criado o sujeito político coletivo (mulheres), que, em conjunto ao uso de ferramentas teóricas, poderia explicar o azo dessas desigualdades.

A ideia de que as mulheres são oprimidas por serem mulheres, condição que ultrapassa questões de raça e classe, foi necessária para deslocar a luta

06/03/2017 09:56:09

MIOLO RBDFI 35.indd 177

feminista do pensamento de esquerda, o que levou, em termos políticos, a um reconhecimento da identidade entre as mulheres como condição primária.³ Essa identidade ampliou os significados do político no momento em que desenvolveu a ideia de "experienciação" daquilo que é opressivo, derribando uma teoria da opressão meramente objetiva, como preconizava o pensamento marxista, e instituindo uma teoria subjetiva da opressão, bem como a desmistificação da relação de poder inerentemente ligada à esfera pública. Com essa postura, seria possível afirmar que mulheres incluídas em classes opressoras (em termos marxistas) também sofreriam opressão do patriarcado a partir, exatamente, do que elas "experenciassem" como opressivo.

O pensamento feminista procurou explicar como o patriarcado se manifestaria nas mais diversas situações, sempre tomando como ponto de partida a ideia de que os homens oprimem as mulheres em escala universal. Ao mesmo tempo em que a ebulição acadêmica provocada pelas revisões disciplinares resultou num acúmulo surpreendente de dados sobre a situação da mulher, o que levou, inevitavelmente, a confrontar aspectos das disciplinas humanas, também provocou, em contrapartida, a desestabilização de vários conceitos e categorias com os quais o pensamento feminista operava desde suas primeiras produções.

Dessa desestruturação adveio o crucial questionamento à utilização do termo "patriarcado" enquanto categoria de análise. A crítica perpassava, em resumo, a ausência de apreensão histórica da condição feminina, o que obscurecia a compreensão das relações sociais que organizam diversas formas de discriminação. Em compensação, houve, por parte das teóricas críticas, o reconhecimento da utilidade do termo do ponto de vista de sua mobilização política, na medida em que possibilitou a distinção de forças específicas na manutenção do sexismo, bem como a abertura à argumentação de que a subordinação feminina, ao contrário de ser inevitável, era, em verdade, a naturalização de um fenômeno contingente e histórico (PISCITELLI, 2011).

Sucedeu-se que as hipóteses explicativas da situação de submissão feminina foram postas em cheque, já que baseadas num conceito trans-histórico, transgeográfico, transcultural e essencializante. Nesse quadro, surgiram as primeiras teorizações acerca do conceito de gênero. Esta conceituação se desenvolveu no seio dos estudos sobre mulher, compartilhando muito de seus pressupostos. No

É importante considerar que a experiência política e cultural de mulheres brancas e negras é diferente, de modo que o discurso aqui relatado, que reproduz em extensão as revisões teóricas de feminismos, não contempla as lutas e vivências de mulheres negras. Conscientemente, os autores reproduzem reduções de complexidade dos discursos feministas, o qual é em si opressor, na medida em que compara as lutas de todas as mulheres a partir da mulher branca. Infelizmente, essa é uma discussão epistemológica cuja exiguidade do texto não autoriza a imersão. Porém, fica aqui registrada a problemática teórica da questão.

entanto, havia uma necessidade inerente ao desenvolvimento do estudo, que era superar os problemas relacionados à utilização de determinadas categorias centrais utilizadas nos estudos sobre mulheres.

Haraway (2004) assevera, outrossim, que a categoria gênero obscurece todas as outras (classe, raça, nacionalidade) quando teria enorme potencial explicativo e político se fosse historicizada com estas, de tal maneira que as dicotomias universalizantes rebentassem em teorias de corporificação. Essas críticas foram fortemente influenciadas por teorizações desconstrutivistas, num alinhamento com o pensamento pós-moderno. E falar em pós-modernidade, é falar em posicionamentos que

contestam a validade dos modelos que buscam analisar e explicar as transformações históricas pressupondo, por exemplo, a continuidade de certas estruturas e/ou instituições; questionam, também, as abordagens que formulam uma compreensão da diferença tendo como referência um Outro exógeno, externo, procedimento que mantém o princípio de uma unidade e coerência cultura interna; trabalham com uma noção pulverizada de poder, com a ideia de dissolução do sujeito universal autoconsciente, valorizam a linguagem e o discurso como práticas relacionais que produzem e constituem as instituições e os próprios homens enquanto sujeitos históricos e culturais e compreendem, enfim, a produção de saber e significação como ato de poder (PISCITELLI, 2011, p. 14).

Acerca deste tema, importante é a contribuição de Danièle Kergoat (2010), disponibilizada em seu texto *Dinâmica e consubstancialidade das relações sociais*, que potencializa o debate até aqui engendrado.

Para a autora, relação social é uma relação antagônica entre dois grupos sociais, instaurada em torno de uma disputa. Partindo-se do pressuposto de que toda relação social é uma relação conflituosa, Kergoat acredita que segmentar as relações sociais, considerando-as isoladamente, enfrenta paradoxos que, *a priori*, parecem ser instransponíveis. No entanto, utilizando-se conceitos de consubstancialidade e coextensividade, é possível compreender que há uma imbricação, na própria gênese, das diferentes relações sociais, que formam um nó que não pode ser desatado no nível das práticas sociais e, por isso, torna-se impossível trabalhar no âmbito de uma única relação social.

Kergoat ainda fala que frequentemente se misturam níveis distintos de realidade, das relações intersubjetivas e das relações sociais, o que é um equívoco. Em suas palavras, "as relações intersubjetivas são próprias dos indivíduos concretos entre os quais se estabelecem. As relações sociais, por sua vez, são

MIOLO RBDFI 35,indd 179 06/03/2017 09:56:09

abstratas e opõem grupos sociais em torno de uma disputa" (KERGOAT, 2010). A proposta de Kergoat permite-nos elaborar um método para pensar as relações sociais e seus entrelaçamentos, tanto no que concerne à pluralidade dos regimes de poder como à alquimia que transforma este tipo de dominação em prática de resistência.

Tal abordagem, associada ao aprofundamento das questões de gênero, da compreensão da não estaticidade das relações sociais, da necessária multiplicidade de vozes do movimento feminista, da derribada dos pressupostos científicos ocidentais, dá-nos poderio de análise quando pautamos a interpenetração, convergências, divergências e problematizações do pensamento feminista frente à criminologia crítica e à dogmática penal – o que será realizado a seguir.

Se o pensamento feminista se perfilha nas trincheiras questionadoras das formas e expressões das racionalidades científicas existentes e predominantes, portadoras de marcas cognitivas, éticas e políticas de seus forjadores, as ciências do crime não ficariam isentas à apreciação do pensamento feminista. Se as categorias de gênero, classe social, raça etc. são condicionantes do "fazer ciência", afastando a ideia de ciência universalizada e neutra, por certo que a virada paradigmática da criminologia crítica e o pensamento feminista, a despeito de suas divergências, encontram guarida nas reflexões críticas e emancipatórias trazidas por este movimento que se contrapõe aos hegemônicos eixos epistemológicos e conceituais, pensando abordagens teóricas não definitivas e temporalidades múltiplas (BANDEIRA, 2008).

Forçosa é a relação dos feminismos com a criminologia crítica na presente pesquisa, não só porque é emergente essa aproximação, mas também porque foi sob o baluarte da criminologia crítica como marco teórico que se imbricou a presente pesquisa, buscando desenvolver uma análise crítica acerca da realidade jurídico-penal e também de suas políticas sustentadas pelo Estado, a fim de identificar suas reverberações no tocante ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Recair sobre tal marco teórico compreende-se de colossal importância por este assumidamente explicitar seu viés crítico, arguido mais fortemente na década de 60, após uma virada paradigmática em suas inspirações de análise – período no qual, curiosamente, também reside a gênese do feminismo no Brasil, no fervor da luta pelos direitos humanos e redemocratização do país.

No entanto, apesar da profícua produção científica desenvolvida pela criminologia crítica, em período concomitante às ebulições da teoria feminista, conforme já exposto acima, a aproximação entre esses dois campos de estudos foi tímida, fazendo-se uso de uma ótica otimista.

Os novos sujeitos do feminismo, cujas vulnerabilidades específicas determinam violências também específicas, requerem inclusão e reconhecimento, afastando de todos os campos científicos, e, nesse ponto, também da criminologia,

os calabouços do esquecimento. Uma vez apagadas historicamente, esses novos sujeitos pugnam por legitimidade de voz e eco de suas próprias agruras, erigindo a necessidade de políticas públicas e críticas específicas que situem o atendimento de suas condições subjetivas num nível superior de emergência.

A leve proximidade dos campos de estudo criada, a despeito da resistência ideológica androcêntrica da própria criminologia (CAMPOS, 2013), ensejando abertura a brilhantes produções que relacionam, entre outras coisas, a atuação do sistema de justiça criminal, e todas as suas contradições inerentes (das funções declaradas às funções reais e à eficácia invertida), com os processos de estigmatização e controle social informal.

Sendo o sistema de justiça criminal um subsistema dentro de um sistema macro de controle e seleção, os processos de criminalização e estigmatização não acontecem à revelia dos processos gerais de etiquetamento engendrados pela própria sociedade através das práticas sociais consubstancializadoras das relações sociais opressoras, dominadoras e exploradoras. É dizer: a escola, a família, o mercado de trabalho etc. produzem, coproduzem e reproduzem as assimetrias sociais em complexos processos interativos multifacetados. O alimento dos estereótipos, preconceitos e discriminações são tais assimetrias (ANDRADE, 2007).

A linha intelectiva de Baratta (1999, p. 48) caminha no mesmo sentido:

Para compreender o mecanismo geral de reprodução do status quo da nossa sociedade, contemporaneamente patriarcal e capitalista, faz-se necessário ter presente não apenas a importância estrutural da separação entre esfera pública e privada, mas também, da complementariedade dos mecanismos de controle próprios dos dois círculos. Em um corpo social como o nosso, a divisão entre público e privado, formal informal, constitui um instrumento material e ideológico fundamental para o funcionamento de uma economia geral do poder, na qual todas as várias relações de domínio encontram o seu alimento específico e, ao mesmo tempo, se entrelaçam e sustentam.

Da clássica divisão entre público e privado, decorrente da divisão sexual do trabalho, advém a visão de espaços do masculino e feminino enquanto destinos lógicos configuradores de papéis de gênero e seus respectivos estereótipos. A esfera da produção material, onde se encontram as relações de trabalho e propriedade, refere-se à esfera pública, cujo protagonismo é do Homem, sendo sua estereotipia a do homem racional/ativo/forte/potente/guerreiro/viril/público/possuidor. A esfera da reprodução natural e das relações familiares refere-se, por sua vez, à esfera privada, em que o protagonismo será exercido pela mulher, cujo

MIOLO RBDFI 35.indd 181 06/03/2017 09:56:09

estereótipo passeia entre os termos criatura emocional/subjetiva/passiva/frágil/impotente/pacífica/recatada/doméstica/possuída (ANDRADE, 2007).

Este contexto leva à reflexão de que rotineiramente cabia ao sexo feminino, no máximo, o papel de vítima, dada a representação de "um ser frágil, doméstico, dependente, [que] pouco ou nenhum perigo oferecia ao direito penal. O papel de cometer crimes cabia ao homem sujeito ativo, dominador e perigoso. À mulher restava a fragilização das vítimas" (MELLO, 2010). Porém, quando esta mulher passa a assumir números significativos na taxa de delito, – no caso especificamente, as adolescentes do sexo feminino – há de se buscar uma compreensão de como a dinâmica patriarcal se operacionaliza, em especial quando selecionadas pelo sistema punitivo.

Essa operacionalização, por vezes, não é explícita e exige do leitor uma capacidade de desvendar o que subjaz. Nas sentenças, o patriarcalismo tem sua ponta de evidência: cá e acolá, vemos suas *performances*. No entanto, o que há de mais grave nele, conclusão alcançada a partir da imersão teórica realizada e da vivência diária enquanto ser mulher, é a sua capacidade de oprimir sem deixar evidências de sua presença, naturalizando pré-conceituações e enclausurando subjetividades. Deste modo, arrisca-se dizer que uma sentença pode estar dentro de todas as exigências processuais, democráticas e constitucionais e, ainda assim, ter motivações antidemocráticas e inconstitucionais, baseadas em códigos extralegais (no caso, marcadamente de gênero), não aparentes no texto.

4 Campo de pesquisa: material e métodos

O objetivo é analisar 88 sentenças prolatadas no ano de 2010 a 2012 (sendo 60 do sexo masculino e 28 do sexo feminino)⁴ a fim de identificar padrões que

Cumpre justificar o quantitativo de sentenças aplicadas referente a cada sexo. Na verdade, há uma defasagem de dados e controle de fluxo de entrada e saída de adolescentes, não somente em Pernambuco, mas em nível nacional. Esta problemática já foi identificada pelo Governo Federal, que vem implementando o SIPIA-SINASE, um sistema de informação em rede de abrangência nacional para a formação de um banco de dados único, visando ao "registro e tratamento de dados referentes a adolescentes em conflito com a lei em cumprimento de medidas socioeducativas" (SIPIA-SINASE, 2014). Porém, tudo ainda em construção. Isso significa afirmar que, pelo menos no estado de Pernambuco, não há informação da quantidade de sentenças de aplicação de medida socioeducativa de internação que foram prolatadas para adolescentes do sexo feminino em determinado ano. A solução para a definição de uma amostra foi utilizar as sentenças de adolescentes que estavam cumprindo medida socioeducativa de internação no Centro de Atendimento Socioeducativo - CASE Santa Luzia até abril de 2012, momento no qual a pesquisa etnográfica da professora orientadora (Érica Babini), durante seu doutoramento, na unidade teve início. Na verdade, existiam 35 adolescentes, porém, sete delas estavam na modalidade de internação sanção, o que não compõe o universo da pesquisa. Assim, foram analisadas as 28 sentenças disponíveis, formando o "universo" de pesquisa. As 60 sentenças aplicadas a adolescentes do sexo masculino entre 2011 e 2012 foram retiradas doutra pesquisa realizada em 2013/2014.

as regem, por meio da análise de conteúdo (AC); uma abordagem baseada na dedução/inferência, cuja tarefa é desocultação de significados. Trata-se de uma hermenêutica controlada, baseada na dedução para possibilitar o pesquisador a encontrar o latente na mensagem.

Neste sentido, a AC parte da exterioridade para o texto, procurando conteúdos de ideologia na linguagem, por meio de um conjunto de instrumentos para o receptor decodificar a mensagem referida a partir do referente (LIMA, 2003; BARDIN, 1977).

Neste caso, o pesquisador seria uma espécie de "detetive munido de instrumentos de precisão para atingir a significação profunda de textos" (ROCHA; DEUSDARÁ, 2005), e isto somente é possível porque parte do pressuposto que existe uma ideia subjacente, realidade que preexiste representativamente.

A AC pode ser quantitativa ou qualitativa, em que naquela se busca a frequência das características que se repetem no conteúdo do texto, e nesta busca-se a presença ou ausência de dada característica na mensagem. Isto porque se tem que o texto é o meio por onde o sujeito se expressa, de modo que o analista pode categorizar em unidades, palavras ou frases que se repetem, inferindo algo que represente o conjunto (MUTTI; CEREGNATO, 2006).

Nesse sentido, é imprescindível compreender a rede de forças, o mosaico de práticas e políticas que atuam nas formas de resposta ao crime, uma vez que a identificação dos interesses e dos significados culturais que amparam essas novas práticas permite compreender as racionalidades, os discursos e as retóricas que influenciam as decisões.

No caso da magistratura:

La presencia del significado simbólico en las formas cotidianas de la acción penal pragmática se observa con mucha facilidad si tomamos en cuenta la práctica de dictar sentencias. Al "emitir la sentencia" el juez realiza una rutina, una acción instrumental que activa un proceso legal subsecuente. Realiza un decreto-discurso –te sentencio a tres anos de prisión– que en la práctica significa autorizar y poner en marcha un procedimiento de encarcelamiento. Dictar una sentencia es, por lo tanto, un elemento operativo en un proceso instrumental de enfrentar a los infractores. Pero el citado de la sentencia también transmite una aseveración simbólica que interpreta y comprende un amplio público (o públicos) fuera del tribunal (GARLAND, 1999, p. 60).

Com essa perspectiva trazida pelas representações sociais, reinsere-se a discussão das crenças e dos valores, o papel da subjetividade, nos dispositivos decisórios, encobertos pelos mantos (irreais) da neutralidade e da imparcialidade,

MIOLO RBDFI 35,indd 183 06/03/2017 09:56:09

por meio de produção de conhecimento relevante e válido (FREIRE; AZEVEDO, 2013). O critério de escolha foi amostral, definido conforme as possibilidades de pesquisa. É importante esclarecer que as sentenças são proferidas por juízes de diversas comarcas do Estado de Pernambuco, e os processos de execução são reunidos na única vara de execução localizada em Recife, onde os processos foram disponibilizados.

A leitura flutuante das sentenças levou à identificação de certos padrões, os quais foram classificados em grelhas para conseguinte análise, o que levou a desvelar políticas, ideologias, pré-conceitos pessoais (in)conscientes; determinantes conotativos presentes no senso comum teórico e na singularidade do julgador. Esta é, portanto, um acertamento de significantes que são influenciados por condicionantes inconscientes, materializados no ato decisório.

As decisões serão apresentadas com numerações, cujo real número processual está indicado no final do texto.

5 Resultados e discussões: atividade judicante não declarada – a finalidade utilitária do controle do feminino e da proteção da sociedade pela ideologia da defesa social

A partir das leituras flutuantes efetuadas das sentenças, alguns padrões são facilmente identificados, os quais serão apresentados e problematizados em subtópicos a fim de que sejam facilmente perceptíveis.

5.1 Vivência familiar: o controle social informal do feminino

A necessidade de reforço familiar foi o argumento de 36% das sentenças. Isto é, a consideração pelo magistrado de que a medida socioeducativa de internação seria útil em termos de reconstrução dos vínculos familiares – porque, além de tê-los como deficientes, acreditou que a solidificação deles ensejaria um maior controle das adolescentes – foi o fundamento justificador da medida. Em alguns momentos, expressões bastante genéricas aparecem, o que dificulta entender, mesmo levando em consideração o contexto da fala, o significado ou sentido de tais expressões.

Não obstante a dificuldade, esse raciocínio pode ser percebido nestes extratos: "O núcleo familiar não tem condições de recebê-la para fins de tratamento" (SENTENÇAS 1 e 7); há "inexistência de referencial familiar" (SENTENÇA 3); os pais "não têm controle sobre a filha" (SENTENÇA 8); e "não há a devida fiscalização e observância de seus genitores" (SENTENÇA 7).

Aqui, percebe-se claramente, por parte dos magistrados, uma concepção sobre família, por meio de um discurso que, ao transpassar o ato em apreciação, absorve, manifesta e legitima um modelo estereotipado de família. Tais modelos têm como âncora o comando dos genitores (sobretudo do pai) sobre os filhos (especialmente sobre as filhas). Nesse sentido e com base no senso comum dos magistrados, a ideia de família deve corresponder, necessariamente, às percepções de "controle", "condições de impor limites" e "predisposição fiscalizadora". Veja o exemplo abaixo:

A desagregação familiar é o fator preponderante nessa escalada da violência juvenil. Há de forma generalizada não só nas camadas mais pobres da população um total descompromisso com os valores fundamentais da família e suas benéficas consequências para o progresso social (SENTENÇAS 18 e 19).

Importante notar que o arranjo familiar perpassado por esses valores tradicionalmente aceitos tem como estrutura fundantes relações baseadas na autoridade, e estas encontram o seu ponto de realização fenomenológica, ao longo do percurso histórico, na figura do homem. À mulher e, mais ainda, à filha adolescente, resta a supervalorizada virtude, de cunho patriarcal, da obediência, da docilidade, da submissão.

Porém, como foi referenciado acima, a maioria das adolescentes consideradas em conflito com a lei não tem um modelo de família que atenda, integralmente, aos requisitos da tradição. Quando o julgador percebe isso, compreende de pronto que lhe cabe, além de julgar o ato ilícito, assumir esse "lugar de poder" para por "ordem" àquilo que, a seus olhos, é desordem familiar. Veja outro trecho elucidativo:

A adolescente infratora não possui o manto da autoridade dos pais. Como se vê tem um irmão preso por dois homicídios, também com o envolvimento com tráfico de drogas; o que demonstra a toda evidência, o desajuste familiar, ficando a menor à mercê das práticas ilícitas, sendo necessária a intervenção estatal por ora pra tirá-la do seio social, visando sua proteção integral (SENTENÇA 17).

Um detalhe importante é que algumas vezes a conduta da adolescente seria, de *per si*, suficiente para, legalmente, ser imputada a medida de internação – como no caso de ato infracional análogo à subtração de coisa móvel alheia, mediante grave ameaça (SENTENÇA 16) – e, mesmo assim, o magistrado sente a

MIOLO RBDFI 35,indd 185 06/03/2017 09:56:09

necessidade de "desqualificar" a família da representada como forma de "acúmulo" de argumentos para fixação da medida.

Nesses termos, as recorrências ao conceito e ao modelo tradicional de família para impor a medida de internação revelam um desejo de perpetuar o controle por vias da autoridade, sobretudo masculina, como forma de disciplinamento daqueles aos quais, historicamente, o controle e a subordinação se dirigiram – em especial, a mulher.⁵

A adolescente em conflito com a lei, ao demonstrar por meio de seus atos, em estado de consciência ou não, rebeldia ao "lugar" que foi reservado à "mulher de família", torna-se mais vulnerável à eufêmica medida de internação. O discurso de proteção à família oculta o desejo moralista e conservador de proteção da família patriarcal e capitalista, por vias do controle da adolescente e, especialmente de sua sexualidade. Assim, como diz Vera Regina Pereira de Andrade (2005, p. 98):

E a função reprodutora (dentro do casamento) se encontra protegida sob a forma da sexualidade honesta, que é precisamente a sexualidade monogâmica (da mulher comprometida com o casamento, a constituição da família e a reprodução legítima), de modo que protegendo-a, mediante a proteção seletiva da mulher honesta, protege-se, latente e diretamente a unidade familiar e, indiretamente, a unidade sucessória (o direito de família e sucessões), que, em última instância, mantém a unidade da própria classe burguesa no capitalismo.

Enfim, a fragmentação familiar da adolescente recai como estigma a macular a imagem da jovem, sendo internada não exatamente pela infração cometida, mas enquanto mártir de punição de eventuais inadequações sociais dos que formam sua família e de como ela se comporta diante desta.

A ideia de uma jovem independente e minimamente distante dessa organização social nuclear aparentemente necessária, a família, parece incomodar a visão patriarcalista, que sempre reservou à mulher o papel secundário e privado no seio social. À mulher, restariam as virtudes da benevolência, docilidade e submissão, qualidades biologicamente designadas ao ser feminino, a serem repassadas especialmente à figura da filha.

A interpretação dos dados aqui realizada não exclui outras possíveis e pertinentes, como questões referentes à classe e à raça, variáveis, tão ou mais importantes do que aqui se trabalham. Contudo, a opção pelo marco teórico apontado no início do texto demonstra a lente epistemológica optada pelos autores, o que leva ao recorte das discussões. Porém, o recorte teórico abre um capo de possibilidades investigativas, cumprindo, o texto, desse modo, a provocação à realização de mais pesquisas.

Nem mesmo se discute a motivação do distanciamento da jovem do seio familiar, apenas elenca-se sua participação enquanto necessária e, portanto, sua ausência enquanto característica deficitária, capaz de ensejar sua internação, sem maiores digressões, argumentando a aplicação da medida pela "inexistência de uma figura de autoridade que exerça um papel de vigilância" (SENTENÇA 15).

O trecho abaixo ilustra ainda mais esta reflexão – por que uma jovem, com filho recém-nascido, como é o caso da adolescente abaixo, estaria sem qualquer acompanhamento? "Como se não bastasse, a investigada encontra-se nesta cidade sem qualquer acompanhamento de seus familiares, segundo uma das testemunhas ouvidas – Conselheira Tutelar [...]" (SENTENÇA 12).

Observe-se o trecho a seguir, em que a jovem é punida por seu arranjo familiar:

[...] há de se levar em consideração as repercussões pessoais e sociais da conduta ora apurada [...]. A. S. M. d. S. é contumaz em prática infracional de mesma natureza, reincidente na [...] e no Centro de Internação Provisória, já foi beneficiada com Remissão e submetida às medidas socioeducativas em meio aberto [...], tem quatro irmão envolvidos em práticas ilícitas e um filho recém-nascido (SENTENÇA 9).

Enfim, o poder exercido sobre as mulheres é reflexo de fundamentos ideológicos e não naturais e condiciona a repartição dos recursos e a posição superior de um dos sexos (BARATTA, 1999b), estabelecendo, assim, limites específicos para as mulheres exercerem sua cidadania e autonomia.

5.2 Adolescentes perigosos: defesa social como argumento legitimador suficiente

Assim, não é difícil observar que, em 55,6% das sentenças que valoram o item da defesa social e 75% das sentenças que valoram o item da exemplificação aos demais adolescentes, acreditam os magistrados que há função de prevenção geral da medida, ao afirmar que não só há a necessidade de aplicação da medida com o fim de conter a violência, mas também com o fim de, através da punição, servir de exemplificação aos adolescentes outros. Noutro caso, em 90% das sentenças de internação aplicadas aos adolescentes do sexo masculino, os magistrados entendem que há uma necessidade mais enérgica da medida para que surta efeito pedagógico, vislumbrando-se talvez uma prevenção especial com a medida.

Nesse caso, há um equívoco, pois, por dois motivos: (i) não existe certeza sobre o nexo causal entre o comportamento criminalizável e a pena, o que pode levar à reflexão de que a pena mais estabiliza e reproduz o universo criminal do

06/03/2017 09:56:09

MIOLO RBDFI 35.indd 187

que o extingue, como aprioristicamente se pretendia; (ii) o princípio da condição peculiar de desenvolvimento impede que o adolescente seja tratado como meio de atingir fins sociais com o propósito de definição de mínimos éticos necessários, tal como se presta a prevenção geral, para a convivência coletiva (OTERO, 2007).

O que passa a existir é, portanto, uma punição não por critérios objetivos, baseados na conduta violadora a bens jurídicos do adolescente, mas pela subjetividade do magistrado, tudo, porém, mascarado pelas ilusões de segurança (ANDRADE, 1997).

Os dados analisados mostram que os códigos ideológicos encontrados nos fundamentos das sentenças foram observados como uma constância reveladora da axiologia (in)conscientemente compartilhada: em 63,3% das sentenças, o magistrado sublinha como características certa e determinada a periculosidade do adolescente, valorando negativamente tal predicado em 52,6% daquele universo anterior, sendo tal desvalor o fundamento de aplicação da medida.

Em 50% dos casos, o item dependência de drogas é administrado pelo magistrado enquanto uma característica passível de valoração, o que de fato ocorreu em 93,3% daquele universo, em que se considerou a incapacidade de ressocialização do adolescente em razão do uso de substâncias ilícitas.

Não é de difícil observação a vinculação da figura do usuário e do narcotraficante (cuja linha de identificação é tênue e, também, marcada por estereotipias) à imagem de um sujeito perigoso, dado em vista que seu estereótipo aponta para um protótipo do criminoso organizado, violento, poderoso, etc., discurso construído e divulgado pela mídia oficial, ainda mais quando, nas palavras de Orlando Zaccone (2004, p. 181), "toda a atual política de repressão ao comércio de drogas ilícitas está voltada a combater o 'inimigo' da sociedade".

Assim, salvaguardando a humanidade do "mal das drogas", esta guerra às drogas acabou por disseminar um pânico geral e um estado de violência crescente, elevando a *status* bélico a forma de tratamento dispensada aos traficantes, organizações criminosas, usuários etc. Neste sentido, aduz Boiteux (2009):

No caso específico do Brasil (e dos países em desenvolvimento em geral), apesar de ser subscritor de todos os tratados e seguir fielmente o modelo internacional imposto pelas Nações Unidas, além de não ter sido contido ou eliminado o uso e a venda de drogas, se nota que os problemas sociais decorrentes da manutenção do mercado ilícito de drogas são ainda mais graves do que alhures.

Essa violência crescente, ao passo que gerou mais insegurança, vez que não inibe as práticas criminosas, veio a ampliar os índices de criminalidade e segregação social, deixando sempre à margem da sociedade aqueles considerados inimigos. Neste diapasão, expõe Baratta (1999, p. 53):

[...] o alarme social e o medo da criminalidade estão relacionados sobretudo ao "estereótipo criminoso" presente no senso comum, que é fortemente sustentado pelo meios de comunicação de massa (portanto), a criminalidade não é um "dado natural": Ela é "socialmente construída" através de processos de comunicação social e mecanismos seletivos das reações sociais e oficiais.

Sublinha-se, porém, que é observável, também, que os magistrados se utilizam de elementos referentes à personalidade do adolescente, aos grupos em que convive, ao seu estado emocional e psíquico, à sua vivência escolar, comunitária e familiar com o propósito de fundamentar não só a aplicação da decisão como também a escolha do tipo de medida e seu grau de gravidade, mesmo quando não há indicativos de autoria e materialidade. Assim, o adolescente em conflito com a lei também vem a ser responsabilizado não pela suposta infração que cometeu, mas por, em razão do acaso da vida ou do destino de uma onisciência superior, ter nascido no lugar em que nasceu, por ter a família que tem, por ser quem ele é, numa infeliz tentativa de reenquadramento de personalidade e normatização de corpos, vislumbrando-se um (i)legítimo direito penal do autor. Sobre tal tema, discorre Zaffaroni (2002):

Seja qual for a perspectiva a partir da qual se queira fundamentar o direito penal do autor (culpabilidade de autor ou periculosidade), o certo é que um direito que reconheça, mas que também respeite a autonomia moral da pessoa, jamais pode penalizar o "ser" de uma pessoa, mas somente o seu agir, já que o direito é uma ordem reguladora de conduta humana. Não se pode penalizar um homem por ser como escolheu ser, sem que isso violente a sua esfera de autodeterminação.

No entanto, salta aos olhos uma vertente criminalizadora e de imputação de medidas socioeducativas extremamente nutrida por códigos ideológicos relativos, em suma, à defesa social, exercendo o magistrado o papel de agente de segurança pública, cuja punição exemplar, para contraestímulo à criminalidade, dá vazão a estereotipações. Numa sociedade em que a política do medo é a ritualística do dia a dia, propagandeada pelas agências oficiais e também não oficiais, o juiz vê nesse jovem perigoso o protótipo perfeito a ilustrar a guerra social dos cidadãos de bem contra os "delinquentes", sujeitos destituídos do *status* de cidadão, elementos negativos e disfuncionais do sistema social – lógica maniqueísta performativa da IDS.

MIOLO RBDFI 35.indd 189 06/03/2017 09:56:09

6 Considerações finais

Ao passo que se viu o exercício da atividade judicante, no caso de adolescentes do sexo masculino, eivada de concepções relativas à defesa social e segurança pública, no que tange às sentenças de adolescentes do sexo feminino, identificaram-se, em sua grande maioria, argumentos eivados de concepções patriarcais, as quais subscrevem uma visão estereotipada de gênero. Com isso, percebe-se que a atividade judicante funciona como um mecanismo público de punição àquelas meninas que escapam ao controle informal, reforçando o controle patriarcal ao criminalizá-las em situações específicas, especialmente quando transcendem o *ethos* reservado ao papel feminino; em relação aos adolescentes do sexo masculino, o estereótipo recai sobre a figura estereotipada que corporifica um mal, do qual a sociedade deve defender-se.

A argumentação judicante, neste contexto, parece não propor qualquer saída: a adolescente – que não atende a expectativa do magistrado, descumprindo o papel que a sociedade lhe reputou devido (de boa moça, recatada e obediente) – e o adolescente – que, por outro lado e ironicamente, atende a expectativa negativa de uma sociedade cujo sustentáculo é a política do medo e o distanciamento do "outro" – perderão, por um motivo ou outro, a sua liberdade.

Eis a interpretação retrospectiva, eivada de subjetivismos: os atores jurídicos realizam um processo através do qual reinterpretam o passado comportamental dos e das adolescentes à luz da nova informação concernente ao desvio. Estes reveem o passado de interações dos e das jovens em questão, procurando por sutis pistas e nuances de comportamento transcendente aos papéis originariamente atribuídos que podem dar mais uma prova do alegado desvio.

Nesses casos, os e as adolescentes não são responsabilizadas pela suposta infração que cometeram, mas em razão de terem nascido no lugar em que nasceram, por terem determinado tipo de família, por serem quem são e, certamente, no caso feminino em especial, por não corresponderem àquilo que a sociedade imputa como ideal, numa infeliz tentativa de reenquadramento de personalidade e normatização de corpos. Isso não só muitas vezes flexibiliza, como também pode vir a sequestrar por completo as garantias fundamentais, sob o mascaramento da retórica socioeducativa, marcadamente maculada por percepções moralistas e de defesa social. Isso se torna um acinte aos ideais cristalizados num Estado Democrático de Direito, tornando a práxis jurídica algo odioso.

O que se quer provocar, a título de considerações finais, é que o avanço do ECA no sentido de reconhecimento de que crianças e adolescentes passaram

da condição de objeto de tutela da norma para sujeitos de direitos, parece ainda não ser significativo. Ao reverso, o controle da juventude, considerada anormal e perigosa, permanece, devendo ser controlada, se não pela família, pelo Poder Judiciário.

Considerando que o papel das pesquisas sociojurídicas é problematizar o que está posto na norma a partir dos efeitos que esta produz, a consideração que aqui se estabelece é que há muito ainda o que se trabalhar para se ter um sistema garantidor de direitos. É preciso que a magistratura se conscientize do grau de subjetividade impresso nas decisões, de modo que mecanismos mínimos de controle desses conteúdos devem ser repensados, desenvolvidos e, especialmente, aceitos pelos operadores do direito; uma tarefa árdua para esse saber que se coloca como onisciente quando o assunto são conflitos sociais.

No âmbito da infância, essa conscientização é ainda mais relevante ante ao argumento protetivo que ronda o ECA, o que, em resumo, deve uma célebre frase de Agostinho Ramalho Marques Neto (1994) ser objeto de reflexão por parte dos operadores do direito: "Quem nos salva da bondade dos bons?".

Recebido em: 19.01.2016.

Pareceres: 31.07.2016 e 22.08.2016.

Aprovado em: 13.12.2016.

Judicial reasoning and gender stereotypes: in order by social defense and patriarchate status – a study with judicial documents of girls and boys incarcerated in Pernambuco

Abstract: This paper deals with the legal documents of youth incarceration. The authors intend to understand the reasoning of decision incarceration of girls and boys in 2010-2012 in Pernambuco. Based on Critical Criminology and Social Control Theory, which recognise crime as a social construction started by social reaction, their hypothesis is a different treatment for girls and boys, due to questions related to stereotype. In this point they make question about the evolution of Integral Protection Doctrine, especially what is related to fundamental rights and principles and the legal rules. So the authors problematize the degree account about gender of the judges in the time of decision and theier conclusion is an important influence of this representation on the incarcerament decioins, more them the real fact done by the child.

Keyword: Stereotype. Gender. Judicial documents. Youth incarcerated.

Summary: 1 Introduction - 2 Social defense as control paradigm - the maniqueism of modern society - 3 Feminism and criminology: a necessary approximation - 4 The research: material and methods - 5 Results and discussion: the real meaning judicial decisions - the control of woman and protection of society by social defense ideology - 6 Final considerations - References

Direitos Fundamentais & Justiça | Belo Horizonte, ano 10, n. 35, p. 171-194, jul./dez. 2016

MIOLO_RBDFJ_35.indd 191 06/03/2017 09:56:10

Referências

ADEODATO, J. M. *O problema da legitimidade*: no rastro do pensamento de Hanna Arendt. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Revista Seqüência*, Florianópolis, n. 50, p. 71-102, jul. 2005.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 18-80.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica*: do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

BANDEIRA, Lourdes. A contribuição da crítica feminista à ciência. *Rev. Estud. Fem.*, Florianópolis, v. 16, n. 1, p. 207-228, jan./abr. 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/ref/v16n1/a20v16n1.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2015.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BARDIN, Laurence. Análise de conteúdo. Lisboa: Edições 70, 1977.

BRANDÃO, C. Significado Político-Constitucional do Direito Penal. *Revista de Estudos Criminais*, São Paulo, n. 19, v. 65, 2005.

BECKER, Howard. Outsiders: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BOITEUX, Luciana (Coord.). *Relatório de Pesquisa "Tráfico de Drogas e Constituição"*. Universidade Federal do Rio de Janeiro/Universidade de Brasília. Rio de Janeiro/Brasília: 2009. Série Pensando o Direito.

CAMPOS, Carmen Hein de. *Teoria crítica feminista e crítica* à(s) *criminologia(s)*: estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil. 2013. 309 f. Tese (Doutorado em Ciências Criminais). Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2013.

CANTERO, José A. Sáinz. La Ciencia del Derecho Penal y su Evolución. Barcelona: Bosch, 1975.

CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil*: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONDE, F. M. Direito Penal e controle social. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

FERRAJOLI, Luigi. *Prefácio a Infância, Ley y Democracia en América Latina*. Compiladores: MÉNDEZ, Emilio García; BELOFF, Mary. Buenos Aires: Temis, 1999.

FERRI, Henrique. Princípios de direito criminal. São Paulo: Saraiva, 1931.

FREIRE, Christiane Russomano; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. *As representações sociais sobre o castigo*: magistrados, policiais e administradores penitenciários no RS. Anpocs, 2013.

GARLAND, David. As contradições da Sociedade Punitiva. *Revista de Sociologia e Política*. Universidade Federal do Paraná. Departamento de Ciências Sociais. Curitiba, 1999.

HARAWAY, Donna. "Gênero" para um dicionário marxista: a política sexual de uma palavra. *Cadernos Pagu*, n. 22, 2004, p. 201-246.

KERGOAT, Danièle. Dinâmica e consubstancialidade das relações sociais. *Novos estud. - CEBRAP*, São Paulo, n. 86, mar. 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002010000100005&Ing=en&nrm=iso. Acesso em: 02 fev. 2015.

LARRAURI, Elena. La herencia de la criminología crítica. 3. ed. México: Siglo XXI de España, 2000.

LIMA, Maria Emília A. T. Análise de discurso e/ou conteúdo. *Psicologia em Revista*, v. 9, n. 13, Belo Horizonte, p. 76-88, jun. 2003.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. O Poder Judiciário na Perspectiva da Sociedade Democrática: o juiz cidadão. *Revista ANAMATRA*, São Paulo, n. 21, 1994.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Da mulher honesta à lei com nome de mulher: o lugar do feminismo na legislação penal brasileira. *Videre*, Dourados, MS, ano 2, n. 3, p. 137-159, jan./jun. 2010.

MUTTI, Regina; CAREGNATO, Rita Catalena. Pesquisa qualitativa: análise de discurso versus análise de conteúdo. *Texto Contexto*, Florianópolis, n. 15, v. 4, out./dez, p. 679-684, 2006.

NIYAR DE CASTRO, Lola Aniyar de. Criminologia da Libertação. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

NIYAR DE CASTRO, Lola Aniyar de. El movimiento de la teoría criminológica y evaluación de su estado actual. *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*, Madrid, v. 36, fasc. 3, p. 545-566, sept./dic. 1983.

NIYAR DE CASTRO, Lola Aniyar de. Conocimiento y orden social: criminología como legitimación y criminología de la liberación: proposiciones para una criminología latinoamericana como teoría crítica del control social. *Capítulo Criminológico*: revista de las disciplinas del control social, Maracaibo, fasc. 9-10, p. 41-65, 1981/1982.

OTERO, Juan Manuel. A hipocrisia e a dor no sistema de sanções do direito penal. *Discursos Sediciosos – crime, direito e sociedade*, Rio de Janeiro, 2007.

PISCITELLI, Adriana. *Recriando a (categoria) mulher?* [2011]. Disponível em: https://www.passeidireto.com/arquivo/4717479/piscitlli-adriana-re-criando-a-categora-mulher >. Acesso em: 04 de fev. 2015.

ROCHA, Dércio; DEUSDARÁ, Bruno. Análise de conteúdo e análise de discurso. *Alea*, v. 7, n. 2, p. 7-12, 2005.

SARAIVA, João Batista Costa. *Adolescente em Conflito com a Lei*: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ZACONNE, Orlando. Sistema penal e seletividade punitiva no tráfico de drogas ilícitas. *Discursos sediciosos*, Rio de Janeiro: Revan, ano 9, n. 14, 1º e 2º semestres de 2004, p. 181-195.

Direitos Fundamentais & Justiça I Belo Horizonte, ano 10, n. 35, p. 171-194, jul./dez. 2016

MIOLO RBDFI 35.indd 193

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Apuntes sobre el pensamiento penal en el tiempo*. Buenos Aires: Hammurabi, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Criminología*. Aproximación desde un margen. Bogotá: Editorial Temis, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal brasileir*o. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

MACHADO, Érica Babini; SOBRAL NETO, Maurilo; GUTIERREZ, Andrielly. Fundamentos judiciais de internação e estereótipos de género: a ordem pela defesa social e pela manutenção do patriarcado – um estudo com sentenças de adolescentes do sexo masculino e feminino em Pernambuco. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 10, n. 35, p. 171-194, jul./dez. 2016.